



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**PARECER EM 1º TURNO**  
**PROJETO DE LEI N. 77/2025**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

## 1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 77/2025, de autoria do Vereador Neném da Farmácia, que "Institui a obrigatoriedade de instalação de painéis eletrônicos informativos nos hospitais públicos municipais de Belo Horizonte, UPAS e Postos de Saúde, para a divulgação de informação sobre horário de entrada e saída dos médicos, especialidades disponíveis e tempo aproximado de atendimento".

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nessa condição que passo a fundamentar o presente parecer.

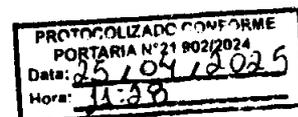
## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa instituir "obrigatoriedade de instalação de painéis eletrônicos informativos nos hospitais públicos municipais de Belo Horizonte, UPAS e Postos de Saúde, com a finalidade de fornecer informações claras e acessíveis aos usuários".

Neste contexto prevê que "os hospitais deverão adotar um sistema de monitoramento que permita que as informações nos painéis eletrônicos sejam constantemente ajustadas conforme a dinâmica da demanda de atendimentos e a disponibilidade dos médicos" e que "a implementação do sistema de painéis eletrônicos será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá viabilizar os recursos necessários para a aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos".

Como justificativa expõe que "a implantação dos painéis eletrônicos está em consonância com os direitos humanos, uma vez que a equidade e a igualdade no acesso à saúde são princípios universais. Ao permitir que todos os pacientes tenham acesso à mesma informação, sem discriminação, o projeto assegura que a população mais vulnerável também se beneficie do direito à saúde de forma justa e equilibrada. Com essa medida, buscamos atender de forma mais eficaz a grande diversidade de pacientes que frequentam as unidades de saúde pública, respeitando os direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade social".

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

## 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Dado que o sistema de ordenamento brasileiro moderno encontra fundamentos sob sua lei suprema, o controle de constitucionalidade faz-se premente e, sobretudo, cogente, já que o intuito é sanar as possíveis transgressões normativas.

No caso em questão, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição da República: "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Com efeito, trata-se de assunto afeto à competência do Município uma vez que a proposição em questão visa instituir obrigatoriedade de instalação de painéis eletrônicos informativos nos hospitais públicos municipais de Belo Horizonte, UPAS e Postos de Saúde.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no Projeto de Lei em análise, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)*

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Por fim, quanto à matéria objeto do presente Projeto de Lei não identifiquei violação aos princípios e normas constitucionais.

Vale esclarecer que, embora o Projeto imponha uma série de obrigações ao Poder Executivo, não há violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que não está criando atribuições para o Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, o que não é o caso.

Ademais, a criação de obrigação ao Poder Executivo será inconstitucional quando adentar em atos de gestão próprios da administração, organização e funcionamento, que incumbem ao Executivo.

A título de exemplo, veja decisão do STF quanto a inconstitucionalidade de lei que cria atribuições para órgão do Poder Executivo:

*Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria "o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua". Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (RE 1337675 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022)*

Diante do exposto, o Projeto de Lei ao criar obrigação ao Executivo, não dispõem sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, e nem tampouco legisla sobre atos de gestão e administração da cidade, razão pela qual não há inconstitucionalidade.

De tal modo, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 77/2025.

### 2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto em tela está em desacordo com o ordenamento jurídico.

A implementação do sistema de painéis eletrônicos e a sua manutenção com informações atualizadas em tempo real, implicam na criação de despesa sem a necessária previsão orçamentária, em descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, há evidente afronta aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

De tal modo, entendo pela ilegalidade do Projeto de Lei n. 77/2025.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## 2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 77/2025.

## 3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 77/2025.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2025.

**FERNANDA PEREIRA** Assinado de forma digital por FERNANDA  
**ALTOE:04519898641** PEREIRA ALTOE:04519898641  
Dados: 2025.04.25 11:24:28 -03'00'

**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ**  
**RELATORA**